



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**Nº do processo:** 2848/2023

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 38/2023

**Autoria:** Pâmela Gonçalves Maia

EMENTA: PROÍBE O USO E A COMERCIALIZAÇÃO DE COLEIRAS ELETRIFICADAS OU DE CHOQUE EM ANIMAIS.PARECER FAVORÁVEL.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 38/2023 de iniciativa da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, tendo por objeto proibir o uso e a comercialização de coleiras eletrificadas ou de choque em animais, com o fundamento, em síntese, de que as coleiras violam o bem estar e a integridade física dos animais.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10/12 proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), opinou pela viabilidade do projeto de Lei Ordinária nº 38/2023.

## **II. DOS FUNDAMENTOS**

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:  
[...]





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

As coleiras eletrificadas ou de choques são utilizadas pelos tutores com intuito de adestramento para corrigir o comportamento de animais. Ocorre que foi realizado um estudo<sup>1</sup> que constatou que, além do desconforto e a experiência negativa causada pelas coleiras, elas não são uma solução para os problemas comportamentais.

Ademais, foi constatado que os cães que utilizam as coleiras, popularmente conhecidas como a coleira da punição ou de treinamento, sentem 55% (cinquenta e cinco por cento) mais estresse do que outros cães, visto que o uso do acessório causa medo e dor aos animais.

Os animais como seres vivos também possuem direitos reconhecidos em nosso ordenamento jurídico sendo capazes de terem sentimentos e de sofrerem. Foi com essa visão que foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO)<sup>2</sup>, a qual além de prevê os direitos dos animais também veda qualquer tipo de maus tratos e atos cruéis.

Da mesma forma a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê em seu artigo 32, parágrafo primeiro, como crime a prática de ações dolorosas em animais ainda que para fins didáticos nos seguintes termos:

<sup>1</sup> <https://meusanimais.com.br/problemas-comportamentais-causados-por-coleiras-de-coleiras-de-punicao/>

<sup>2</sup> <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal

Portanto, caso aprovado o presente Projeto de Lei, vedando a comercialização e o uso de coleiras que causem choques aos animais, beneficiará diversos animais que sofrem com o uso desses acessórios e, a partir de então, poderão ter uma qualidade de vida melhor, sendo respeitada sua integridade física.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 38/2023, de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 19 de maio de 2023.

**PROFESSOR ANTÔNIO CESAR**

Presidente

**RONINHO PASSOS**

Relator

**JOHNATAN MARAVILHA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003100390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 19/05/2023 14:14

Checksum: **3BDB4C37293530F62FA853F409B042E9CA5EB0CA1AD8A91FFE7F57CC0613EF64**

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 19/05/2023 14:53

Checksum: **EEBC1EBE877464DD69C624F55C3D516996F63D167AD3DFA96D6186ED9E9D455C**

